



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.286 - PB (2012/0220568-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS
PROCURADOR : ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPI URBANISMO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IDENTIDADE COM ATOS FISCALIZATÓRIOS PRATICADOS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Não há falar em aplicação de auto de infração quando o Termo de Ajustamento de Conduta homologado por sentença transitada em julgado e os atos fiscalizatórios realizados possuem o mesmo objeto.
2. Alterar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu a identidade entre referidos atos, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.286 - PB (2012/0220568-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e outro contra julgado que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento em razão do óbice da Sumula 7 do STJ.

Alegam os agravantes, em suma, que (e-STJ, fl. 1.234):

O eg. TRF-5 prolatou acórdão genérico, sob o infundado argumento de que os aclaratórios visavam apenas à revisão do julgado, o que não corresponde à verdade dos fatos.

Ora, é consabido que os embargos de declaração têm cabimento para sanar vícios existentes na causa já julgada, sendo possível, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes, inclusive com resultado diferente do julgamento anterior, não havendo de ser por esse motivo a rejeição dos aclaratórios. O que se requer é que a tese arguida seja crucial para a solução da lide e que tenha havido silêncio da decisão embargada a seu respeito, e isso foi demonstrado à saciedade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.286 - PB (2012/0220568-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão hostilizada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.218/1.221):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e outro, com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido nos seguintes termos:

AMBIENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGO DE OBRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO ESTADUAL.

I. No caso, o IBAMA e o ICMBio, por meio de notificações, autos de infração e termo de embargo, determinaram a derrubada de muro e suspensão de edificações em zona supostamente localizada em Área de Preservação Permanente.

II. Contudo, a ocupação da área em questão foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta homologado na ação civil pública n. 2006.82.00.001539-8, com participação do Ministério Público Federal. Assim, caberia aos órgãos executivos federais o questionamento judicial da execução das obrigações assumidas pela empresa do ramo imobiliário, e não o exercício de poder de polícia com a edição de novos atos sobre matéria já protegida por coisa julgada.

III. Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O acórdão embargado respeitou o art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, que confere ao Termo de Ajustamento de Conduta a eficácia de título executivo extrajudicial, pelo que a discussão sobre supostas infrações ambientais na área por ele mencionada deveria ser veiculada em sua execução.

III. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IV. Embargos de declaração improvidos.

Alegam os agravantes, nas razões do recurso especial, a existência de violação do art. 535 do CPC. Aduzem, em síntese, que o julgamento dos declaratórios restou omissivo e obscuro a respeito de fatos que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia (STJ, fl. 883):

Ora, em que pese o máximo respeito e admiração que se tem pelo Tribunal *a quo* e por seus integrantes, o acórdão proferido no agravo de instrumento deixou envoltas em névoa de denso mistério algumas questões, as quais terminam por comprometer a inteligibilidade daquele decisum, que tem a marca da obscuridade.

Com efeito, apenas para começar, absolutamente não se compreende de onde se tirou a idéia de que as condutas sancionadas pelo auto de infração e termo de embargo suspensos pelo TRF da 5ª Região estariam contempladas pelo TAC celebrado, ou mesmo por seu aditivo. Por mais que os recorrentes leiam e releiam o TAC e seu termo aditivo de um lado, e o auto de infração e o termo de embargo de outro, não conseguem ter qualquer vislumbre dessa correspondência. Muito ao contrário, percebem os recorrentes uma completa disparidade de temas e de assuntos entre esses documentos.

A inadmissão do recurso teve por fundamento a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Com efeito, não há falar em omissão ou obscuridade quando o acórdão regional, de forma clara e sem contradição, afirmou que existe, sim, correspondência entre Termo de Ajustamento de Conduta e o objeto do auto de infração ambiental (e-STJ, fls. 848/489):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, entendo que merece destaque, pela sua relevância, a alegação de existência de sentença transitada em julgado homologatória do acordo de conduta firmado pelo MPF, a UNIÃO, a SUDEMA, o Município de Cabedelo e a agravante, em que foram estabelecidas as condições para a construção e o funcionamento do empreendimento. Ao contrário do que fundamentou o magistrado de 1º grau, **entendo que o TAC homologado por sentença protegida pela coisa julgada guarda sim identidade com os atos administrativos fiscalizatórios que se busca anular.** Segundo se depreende da manifestação do IBAMA, na Ação Civil Pública nº 2006.82.00.001539-8, no TAC a empresa ora agravante se obrigara ao seguinte:

1. A área adjacente ao manguezal, com afastamento médio de 33 m, deverá ser recuperada através do plantio de essências nativas, sob orientação da equipe técnica da SPMA.
2. A área referida acima deverá conter uma trilha interpretativa visando:
 - a. espaço para lazer e educação ambiental para seus moradores
 - b. permitir o monitoramento ambiental.
 - c. permitir o acompanhamento científico do processo de recuperação.
3. As áreas laterais das ruas, com afastamento mínimo de 5 m. deverão receber tratamento paisagístico priorizando espécies nativas, sob orientação da equipe técnica da SPMA.
4. A implantação do empreendimento estará condicionada à criação de espaço que permita o deslocamento de representantes da fauna entre o manguezal e a FLONA (corredor ecológico).
5. Os fiscais da GRPU, SUDEMA e SPMA, devidamente identificados, terão livre acesso à área do condomínio para a condução de inspeções e monitoramento.
6. O empreendimento se obriga a fornecer materiais necessários para a construção do Viveiro de Mudanças Municipal, em área a ser determinada, para a produção de pelo menos 2.000 mudas/mês, recebendo em contrapartida mudas nativas sem qualquer ônus pelo período de 2 anos.
7. Os projetos individuais de esgotamento sanitário deverão ser submetidos à aprovação da SPMA.
8. Os lotes adjacentes às áreas de mangue deverão ter os seus limites precisamente definidos e demarcados, no tocante às áreas edificantes e não edificantes.
9. A IPI Construções e Incorporações Ltda e/ou futuros ocupantes não poderão realizar qualquer movimentação do solo ou terraplanagem na faixa de 33 metros adjacente ao manguezal, sem prévia anuência da SPMA. (fl. 607 do apenso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II).

Destaque-se, também, que a sentença de homologação do TAC previu, ainda, a possibilidade de as partes poderem ajustar novas obrigações sempre que houver necessidade e mediante comprovação da ocorrência de dano.

Assim, entendo relevante a alegação de que a ação anulatória proposta pelo ora agravante guarda identidade com a ACP retro referida. Em ambas, foram discutidas as condições para que a construção e o funcionamento do empreendimento imobiliário observassem as normas ambientais aplicáveis. Admitindo-se que a coisa julgada seria inconstitucional ou ilegal porque teria negociado “questão inegociável”, não me parece que a atuação do órgão ambiental prescindia do manejo do instrumento processual adequado para desconstituir a coisa julgada. Ou seja, não cabe ao IBAMA ou à ICMBio, divergindo de decisão judicial, manipular seu conteúdo de forma extremada para suprimir sua eficácia por meio de atos administrativos, quando houve evidente judicialização da lide. - grifos acrescidos

De outra parte, revisar a conclusão das instâncias ordinárias implica a reanálise dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BETIM. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o TJMG dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição do fundamento adotado pela Corte de origem, segundo o qual inexistente interesse de agir do Ministério Público ao ajuizar ação civil pública para ver reconhecida a nulidade dos contratos celebrados pelo Município, uma vez que a questão foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelas partes anteriormente à propositura da ação, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria novo exame do acervo fático-probatório, procedimento que, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 480.363/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe 5/5/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, não há falar em violação do art. 535 do CPC quando a instância ordinária decide de forma clara e sem contradições o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

No caso dos autos, o acórdão de origem afirmou que existe correspondência entre o Termo de Ajustamento de Conduta e o objeto do auto de infração ambiental (e-STJ, fls. 848/489).

Diante desse contexto, cumpre destacar que alterar as conclusões da Corte Regional demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0220568-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 247.286 / PB**

Números Origem: 101913 200905000988242 20090500098824201 200982000068021

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS
PROCURADOR : ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPI URBANISMO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS
PROCURADOR : ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPI URBANISMO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.